

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente processo administrativo foi instaurado a partir de várias reclamações dando conta de suposta irregularidade praticada pelo fornecedor em epígrafe, consistente em aumento indevido nas tarifas de energia elétrica durante a pandemia do novo coronavírus.

Em sede de investigação preliminar, o fornecedor prestou esclarecimentos às fls. 76/77.

Embora devidamente notificado para **apresentar** defesa administrativa (fl. 463), manifestar-se sobre o TAC e transação administrativa ou aduzir alegações finais (fl. 469), o fornecedor quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o necessário relatório.

Decido.

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre a infração apurada nos presentes autos.

Primeiramente, cumpre decretar a revelia do fornecedor, pois, apesar de devidamente intimado para apresentar defesa administrativa (fl. 463), bem como manifestar-se sobre o TAC e transação administrativa ou aduzir alegações finais (fl. 469), o mesmo quedou-se inerte, devendo, em razão disso, incidir seus regulares efeitos.

2

No que toca ao mérito, após análise dos elementos probatórios coligidos aos autos, verifica-se que não há dúvidas da prática infrativa consumerista por parte do fornecedor.

Extraí-se das diversas reclamações constantes nos autos, que o representado, em meio a pandemia, cobrou dos consumidores valores abusivos de tarifa de energia elétrica, sem qualquer reembolso posterior.

Diversos consumidores, de várias cidades do Estado de Minas Gerais, demonstram em suas reclamações, por meio de cópia das faturas de energia elétrica e de reclamações feitas na plataforma "reclameaqui", a ocorrência de cobrança acima do consumo real do imóvel no ano de 2020 - sobretudo nos meses de março, abril e maio -, bem como dificuldade de atendimento junto ao mesmo para rever ou mesmo questionar os valores cobrados. Vê-se ainda que as tarifas cobradas são muito superiores ao que normalmente é faturado, muitas vezes girando em percentual de mais de 50%, mesmo não havendo qualquer fator justificador do aumento.

Esclareceu o fornecedor ainda na fase de investigação preliminar, que, em relação às leituras não realizadas em meio a pandemia, o faturamento foi feito pela média do consumo dos últimos 12 meses ou por meio da "autoleitura" realizada pelo próprio consumidor e encaminhada à empresa pelos canais de atendimento, em conformidade com a Resolução Normativa ANEEL nº 878/2020, e que eventuais diferenças no faturamento seriam corrigidas quando do próximo acesso do leiturista à residência do consumidor, sendo que, em curto período do mês de março de 2020, a leitura foi feita a partir da média para todas as residências e estabelecimentos comerciais, sem a entrada do leitura nos imóveis, em decorrência de medida preventiva tomada pela empresa para minimizar o contágio. Ainda, de acordo com o fornecedor, foi disponibilizado atendimento ao consumidor para eventuais revisões das faturas emitidas.

Ainda em sede de investigação preliminar, constata-se que, embora instado a manifestar-se sobre eventuais diferenças no faturamento e a forma de apuração das mesmas, além de outros esclarecimentos complementares, o fornecedor manteve-se inerte, o que se repetiu durante a instrução do presente processo, não se desincumbido do ônus de demonstrar a ausência de irregularidade nas cobranças efetivadas.

Procon Estadual

Sendo assim, verificada a inércia do **fornecedor** no bojo do presente processo, como efeito de sua revelia, é forçoso reconhecer como verdadeiros os fatos narrados pelos inúmeros consumidores, restando incontroverso que o mesmo efetuou, durante a pandemia, cobrança indevida de seus consumidores por todo o estado de Minas Gerais, por meio de aumento abusivo nas tarifas de energia elétrica.

Noutro giro, sob a ótica consumerista, ainda **que** tenha o fornecedor solucionado algumas demandas oriundas da comarca de Pouso Alegre, conforme se extrai das fls. 274v/282, cabia ao mesmo o ônus de demonstrar a inocorrência da prática infrativa que lhe fora atribuída, o que não se vislumbra no presente feito, já que as cobranças irregulares ocorreram em vários municípios do Estado de Minas Gerais, conforme se depreende dos autos.

É cediço que a inversão do ônus da prova se traduz em uma facilitação da proteção dos direitos do consumidor, já que, muitas **vezes**, este não tem condições de provar o fato constitutivo de seu direito, assim como **no** caso em comento que envolve cobranças abusivas, cujo faturamento fica a cargo **do** fornecedor e envolve regras específicas. Logo, cabia a este o ônus de demonstrar a legalidade das cobranças e da ausência de prejuízo ao consumidor, não obstante, o fornecedor, embora devidamente intimado, manteve-se inerte durante todo processo, deixando de esclarecer aspectos importantes sobre as cobranças efetuadas durante o período pandêmico.

No tocante à cobrança abusiva propriamente dita, cumpre ressaltar que a conduta do fornecedor em desfavor dos consumidores de aumentar indevidamente as tarifas de energia elétrica e dificultar a devolução dos valores cobrados a mais, revela-se flagrantemente abusiva, configurando obtenção de vantagem excessivamente onerosa,

Nesse aspecto, aponta Antônio Herman V. e Benjamin “as práticas abusivas representam antes de mais nada a tentativa do **fornecedor** agravar o desequilíbrio (i.e., vulnerabilidade) da relação jurídica com o consumidor, impondo sua superioridade e vontade” (BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e, *O direito do consumidor comentado*— Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 218-219, *apud* EFING, Antônio Carlos, *Fundamentos do direito das relações de consumo* – 2ª ed. – Curitiba : Juruá, 2004, p. 197. Disponível em <https://gilbertomelo.com.br/praticas-comerciais-abusivas-e-sociedade-de-consumo/> . Acesso em 23.11.2022)

Ademais, lecionam Vidal Serrano Nunes Júnior e Yolanda Alves Pinto Serrano:

"A vantagem excessiva, ou exagerada, é aquela caracterizada pela desproporcionalidade. O fornecedor, neste caso, impõe ao consumidor uma situação inconciliável entre o bem ou serviço recebido pelo consumidor e o preço realizado" (NUNES, Vidal Serrano Júnior e SERRANO, Yolanda Alves Pinto. *Código de Defesa do Consumidor Interpretado*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 127. Disponível em https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/115/arquivo_007.pdf. Acesso em 28.01.2020)

Calha consignar que a obtenção da vantagem manifestamente excessiva no caso em apreço se torna mais evidente à luz do que dispõe o art. 51, parágrafo 1º, do CDC, o qual preceitua que "presume-se vantagem exagerada, entre outros casos, a vantagem que: (I) ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; (II) restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; e (III) se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso".

Nessa esteira, não há dúvidas de que o fornecedor, com a cobrança em questão, elevou o preço do serviço sem justa causa e obteve vantagem excessivamente onerosa.

Diante do exposto, estabelecido de modo incontroverso que o fornecedor incorreu na prática abusiva descrita na inicial, reconheço, via de consequência, que o infrator **COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CEMIG** perpetrou a prática infrativa prevista no artigo 39, inciso V e X, do CDC, e art. 12, VI, do Decreto n.º 2.181/97.

Dessa maneira, **julgo subsistente a infração apurada no presente processo administrativo para reconhecer a prática da conduta abusiva pelo infrator COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CEMIG**

Levando em consideração a natureza das infrações, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, **aplico à autuada a pena de multa**, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 14/2019, passo à graduação da penalidade administrativa:

- a) A conduta praticada pela empresa figuram no grupo III (item 19) do art. 21 da Resolução PGJ n.º 14/2019;
- b) Conforme consta nos autos, restou demonstrado ~~que o~~ fornecedor auferiu vantagem em razão de sua conduta, tendo em vista a não devolução da totalidade dos valores pagos pelos consumidores, contudo, não restaram apurados, devendo ser aplicado o fator 1.
- c) Com o intuito de se comensurar a condição econômica do reclamado, dever-se-ia considerar a receita mensal média da autuada do exercício anterior à data dos fatos, ou seja, exercício de 2019. Com base no DRE disponível no site da empresa, considero o faturamento no valor de **R\$ 25.390.306,00 (vinte e cinco bilhões, trezentos e noventa milhões, trezentos e seis mil reais)** para fins de cálculo da multa.
- d) Ao final, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática dos atos consumeristas ilícitos objeto deste Processo Administrativo em **R\$ 63.480.765,00 (sessenta e três milhões, quatrocentos e oitenta mil, setecentos e sessenta e cinco reais)**, correspondente à multa base da planilha de cálculo que faço juntar a esta decisão.

Em razão da primariedade do infrator, reduzo a pena base de 1/6 (atenuante do art. 25, inciso II, do Decreto n.º 2181/97), fixando-se o valor em **R\$ 52.900.637,50 (cinquenta e dois milhões, novecentos mil, seiscentos e trinta e sete reais, cinquenta centavos);**

Verifica-se, por outro lado, a incidência das agravantes previstas nos incisos V e VI do art. 26 do referido diploma legal, pois, ~~delosamente~~, o infrator cobrou valores a maior de forma reiterada, prejudicando inúmeros consumidores.

Pela incidência das referidas agravantes, aumento o valor da pena em 1/2, conforme faculdade estabelecida no artigo 29 da Resolução PGJ n.º 14/2019. Dessa feita, o valor da multa passa a ser de **R\$ 79.350.956,25 (setenta e nove milhões, trezentos e cinquenta mil, novecentos e cinquenta e seis reais, vinte e cinco centavos).**

Procon Estadual

Todavia, em vista do disposto no art. 57, parágrafo único, do CDC, e no art. 28, § 4º, da Resolução 14/2019), a multa deve ser reduzida para seu valor legal máximo, qual seja, 3.000.000 de UFIR's, o qual, corrigido monetariamente pela taxa de juros aplicável (SELIC), equivale ao valor de **R\$ 11.095.435,61 (onze milhões, noventa e cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais, sessenta e um centavos)**, o qual torno definitivo.

ISSO POSTO, determino:

- a) A notificação do fornecedor **COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CEMIG**, para que suspenda imediatamente, nos termos dessa decisão, do artigo 56, inciso VI, da Lei 8.078/90 e do artigo 18, inciso VI, do Decreto 2.181/97, a conduta descrita na portaria inaugural;
- b) A notificação da empresa **COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CEMIG**, na forma legal, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% (noventa por cento) da multa fixada acima, isto é, o montante de **R\$ 9.985.892,05 (nove milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais, cinco centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único, do artigo 37 da Resolução PGJ nº 14/19, desde que o façam nos **dez dias úteis contados da intimação**, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;
- c) Ou apresente recurso, **no prazo de dez dias**, a contar da data de sua intimação, nos termos dos arts.46, §2º e 49, ambos do Decreto nº 2181/97;
- d) A notificação da referida empresa, com a emissão de boleto atualizado, a recolher o valor integral da multa **no importe de R\$ 11.095.435,61 (onze milhões, noventa e cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais, sessenta e um centavos)**, **no prazo de 30 (trinta) dias úteis**, contados a partir da data de recebimento da nova notificação, nas hipóteses de ausência de recurso ou seu desprovimento ou não ocorrido o pagamento da multa com o desconto de dez por cento, nos prazos acima determinados;

Procon Estadual

- e) Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago nos prazos acima estabelecidos, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do caput do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;
- f) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se extrato dessa decisão no **Diário** Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no *site* do PROCON – MG.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2022.


Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Novembro de 2022			
Infrator	CEMIG.		
Processo			
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 25.390.306.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 2.115.858.833,33
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 63.480.765,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 40%			R\$ 25.392.306,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 95.221.147,50
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/10/2022			247,57%
Valor da UFIR com juros até 31/10/2022			3,6985
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 739,70
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.095.435,61